

CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CANALIZADOR

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Hugo Graça Figueiredo e Nicolau Fernando Ramos dos Santos, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**”,

E

RIOBOCO – SERVIÇOS GERAIS, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, S.A com sede na Rua Padre João Miranda Ascenso, n.º 16, 1.º, Sala F, 3840-381 Vagos, titular do n.º de Identificação de Pessoa Coletiva 513 246 002, aqui representada por **CATARINA SOFIA ALVES MORAIS BRÁS** na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato, e adiante designada, abreviadamente, por “**SEGUNDO CONTRAENTE**”

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 19 de junho de 2024, a RTP lançou o Concurso Público n.º 28/2024 para Aquisição de serviços de canalizador nas instalações Sede da Rádio e Televisão de Portugal, S.A.
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: **02.02.25 nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP**;
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP, S.A., a 17 de abril de 2024;
- D.** A escolha do procedimento funda-se no artigo 20 n.º 1, alínea b) do Código dos Contratos Públicos;
- E.** Considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **RIOBOCO – SERVIÇOS GERAIS, ENGENHARIA E MANUTENÇÃO, S.A** a 5 de agosto de 2024;
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 5 de agosto de 2024.
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º290-A do CCP, o Sr. [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

O Contrato, doravante abreviadamente designado apenas por “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de serviços de canalizador nos termos dos Anexos II, III e IV do Caderno de Encargos, da Proposta Adjudicada e da legislação aplicável de acordo com o seguinte:

- a) Disponibilização permanente e em exclusivo de um canalizador, de 2ª Feira a 6ª Feira, nos períodos das 08H30 às 12H30 e das 13H30, às 17H30, (8 horas de trabalho) todos os dias úteis do ano (TDU);
- b) Executar os trabalhos descritos no Anexo II, III e IV do Caderno de Encargos;
- c) Os serviços serão executados, de acordo com as indicações fornecidas pela RTP.

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e os seus anexos (Anexo I)
 - b) Os esclarecimentos relativos ao Caderno de Encargos (Anexo II)
 - c) A Proposta Adjudica (Anexo III)
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.

Cláusula 3.ª Prazo

1. O presente Contrato terá início a 16 de setembro de 2024, mantendo-se em vigor pelo período de 12 (doze) meses.
2. Decorrido o período referido no número anterior, o Contrato pode, por acordo das partes, ser objeto de renovação por iguais períodos, desde que a duração total do Contrato não seja superior a 36 (trinta e seis meses).
3. Com a antecedência de 60 dias relativamente ao termo do período inicial do Contrato, previsto no número um anterior, a RTP pode comunicar ao Segundo Contraente a sua intenção de renovação contratual.
4. O Segundo Contraente deve, no prazo máximo de 30 dias a contar da receção da comunicação a que se refere o número anterior, comunicar à RTP se aceita, ou não, a proposta de renovação recebida.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do Contrato

decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:

- a) Colocação de um canalizador em regime de “Avença” no edifício Sede da RTP, sito na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37 1849 - 030 Lisboa entre as 08H30 às 12H30 e das 13H30, às 17H30 (8 horas de trabalho) nos dias úteis;
- b) Os serviços serão prestados por colaboradores do Segundo Contraente, que terão obrigatoriamente que falar a língua Portuguesa, com o nível de escolaridade mínima, domínio básico de ferramentas informáticas na ótica do utilizador e terão de possuir as características necessárias para o bom desempenho das suas funções nomeadamente, responsabilidade, credibilidade, honestidade e fiabilidade.
- c) O Segundo Contraente obriga-se a prestar referências profissionais do(s) recurso(s) destacado(s) para a prestação dos serviços contratados.
- d) O Segundo Contraente obriga-se a dar resposta eficaz às solicitações da RTP, criando um quadro de canalizadores de reserva, que permitirá assegurar o serviço sem quebra de qualidade.
- e) O Segundo Contraente obriga-se, ainda, a:
 - Encarregar os elementos da sua equipa de tratarem com urbanidade os trabalhadores da RTP, bem como com as demais pessoas que estejam, ou com ela, entrem em relação, obrigando-se a substituir imediatamente qualquer operador que não respeite estes deveres, bem como a imagem da RTP, o bom funcionamento dos equipamentos ou a conservação dos demais móveis, utensílios e demais instalações que lhe são facultados para a prestação dos serviços contratados;
 - Assegurar uma utilização zelosa e prudente dos equipamentos e das demais instalações, móveis e utensílios que for pertença da RTP, responsabilizando-se pelo ressarcimento dos danos causados aos mesmos, e que lhe sejam, direta ou indiretamente, imputáveis através do seguro de responsabilidade civil;
 - I) Informar a RTP da identidade dos elementos em serviço na RTP e proceder à sua substituição nas suas faltas ou impedimentos, bem como comunicar, de imediato, todas as alterações e substituição que venha a efetuar nos termos da cláusula 5.ª do presente Contrato;
 - II) Devolver os equipamentos e materiais que lhe forem, eventualmente, confiados, que tiver em seu poder, sempre que tal lhe for solicitado e imediatamente após a cessação do presente contrato por qualquer forma;
 - III) Os recursos humanos que forem encarregues pelo Segundo Contraente da execução dos serviços objeto do presente contrato dependerão exclusivamente daquela, quer jurídica, quer economicamente, recebendo dele todas as ordens, instruções e informações necessárias à sua boa prestação e sendo por ele remunerados, devendo, os mesmos estar garantidos, nos termos da lei, por seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2. A título acessório, o Segundo Contraente fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª Substituição do Pessoal

1. O canalizador poderá ser substituído, no decurso do Contrato, desde que a respetiva substituição respeite as condições da cláusula anterior.
2. À RTP assiste o direito de solicitar ao Segundo Contraente a substituição do canalizador destacado para a prestação dos serviços, sem que para tal, tenha de invocar razão objetiva.
3. O Segundo Contraente obriga-se a substituir o canalizador com o mesmo nível de competência e experiência e sempre que este se encontre temporariamente indisponível, designadamente por motivo de doença ou férias.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se justificada a substituição que seja requerida em virtude de manifesta falta de aptidão profissional ou qualquer ato de indisciplina pelo mesmo praticado no desempenho das suas funções.
5. A substituição do canalizador nas condições acima descritas terá que ser efetuada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Cláusula 6.ª Obrigações Contratuais e Legais

1. O Segundo Contraente cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo a RTP responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.
2. Se, por força da execução do Contrato vier a ser exigida à RTP, judicial ou extrajudicialmente, alguma responsabilidade para com algum dos colaboradores, o Segundo Contraente fica obrigado a pagar à RTP uma indemnização correspondente a todos os danos e custos em que esta incorrer na resolução direta ou indireta do evento (incluindo as custas judiciais, coimas e honorários a advogados).

Cláusula 7.ª Garantia dos Serviços

1. O Segundo Contraente garante que a prestação de serviços, quanto aos métodos e técnicas usadas na conceção e realização, está de acordo com as regras de boa prática e satisfaz plenamente os objetivos definidos nos Anexos do Caderno de Encargos, demais condições contratuais e legislação aplicável.
2. O Segundo Contraente garantirá os materiais, fabricos e serviços fornecidos durante o período de validade da garantia técnica, contra erros de conceção da sua responsabilidade, matérias-primas, fabrico, funcionamento e desgaste anormal, quando o equipamento em causa for conduzido nas condições especificadas no projeto e/ou construtor.
3. A referida Garantia Técnica não contempla danos e/ou avarias provocadas por “fenómenos da Natureza” e ou de má utilização assim como de não cumprimento, por parte do armador, do plano de

manutenção do equipamento.

4. Durante o período de validade da Garantia Técnica, o Segundo Contraente, obriga-se a executar, por conta própria e com a brevidade possível, todas as reparações necessárias, bem como substituir todas as partes reconhecidas como defeituosas para satisfazer as condições do contrato.

Cláusula 8.ª Pagamento ao Pessoal

O pagamento de salários aos colaboradores que se encontrem ao serviço do Segundo Contraente, no âmbito do contrato celebrado com a RTP, bem como outras regularizações inerentes aos Contratos de Trabalho respetivos, serão sempre da exclusiva responsabilidade do Segundo Contraente.

Cláusula 9.ª Responsabilidade Civil

1. O Segundo Contraente obriga-se a efetuar e a manter em vigor, durante o período de vigência do Contrato, os seguros relativos à sua atividade.
2. Todos colaboradores ao serviço do Segundo Contraente deverão estar cobertos por seguro de acidentes de trabalho, nos termos legais.

Cláusula 10.ª Dever de sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 11.ª Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do Contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 13.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, comprometem-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 14.ª Acesso às Instalações

A RTP concederá aos colaboradores ao serviço do Segundo Contraente o acesso às Instalações, de forma a permitir-lhe executar as obrigações e prestar os serviços objeto do Contrato.

Cláusula 15.ª Cedência de utilização

A RTP obriga-se a ceder ao Segundo Contraente a utilização das oficinas existentes nos Locais identificados na cláusula 1.ª, para a execução de trabalhos, objeto do presente Contrato, que o justifiquem.

Cláusula 16.ª Água, Eletricidade, Gás

A RTP obriga-se a fornecer a energia (gás e eletricidade) e a água, existentes nas instalações, que sejam necessárias à prestação dos serviços objeto do Contrato, suportando os encargos daí decorrentes.

Cláusula 17.ª Preço

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, como contrapartida pela prestação de todos os serviços objeto do Contrato, a RTP pagará ao Segundo Contraente o montante de **€29.484,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro euros)** acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. A execução de serviços de conservação para além do número de horas abrangidas na Cláusula 1, será paga pela RTP mensalmente, mediante emissão de fatura pelo Segundo Contraente, a qual deverá ser coincidente com os serviços autorizados. Por cada hora adicional de trabalho, indicado na Proposta Adjudicada, a RTP pagará o valor máximo de **25,00€ (vinte cinco euros)** por hora.

3. O encargo total referente à prestação de serviços objeto do presente Contrato é de **88.452,00€ (oitenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e dois euros)**, valor sem IVA, referente à totalidade das renovações possíveis com um limite de 36 (trinta e seis) meses.
4. Os preços referidos nos números anteriores incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.
5. Para efeitos do disposto no número 2, a entrada e saída de trabalhadores do Segundo Contraente nas instalações da RTP será objeto de registo.

Cláusula 18.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O montante referido no n.º1 da Cláusula 17.ª será pago em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, no montante de **€2.457,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete euros)** cada.
3. As faturas mensais devem ser liquidadas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das mesmas.
4. Sempre que o Segundo Contraente realize serviços de carácter extraordinário, nos termos do n.º 2 da cláusula anterior, devem ser faturados pelo Segundo Contraente após terem sido aceites pela RTP, devendo a respetiva fatura até ao 8.º dia do mês seguinte àquele a que os referidos serviços dizem respeito, aplicando-se o disposto no número 3.
5. A emissão das faturas pelo prestador de serviços deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
6. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
8. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos n.ºs 1 a 4, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
9. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 19.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de

pagamento.

Cláusula 20.ª Revisão de preços

Em caso de renovação do Contrato o preço mencionado no n.º1 Cláusula 17.ª Preço pode, por acordo entre as partes, ser revisto no termo do período inicial do Contrato, ou de cada renovação, tendo por referência a taxa de inflação publicada pelo INE e tendo por referência a atualização da tabela salarial da contratação coletiva do setor de atividade aplicável ao Segundo Contraente, na medida do estritamente necessário para repor o valor da prestação contratada, contando que o Segundo Contraente demonstre que a componente de mão de obra indexada à prestação dos serviços tenha sido o fator determinante na formação do preço contratual e que não constitui uma alteração coberta pelos riscos próprios do negócio.

Cláusula 21.ª Acompanhamento e fiscalização por parte da RTP do modo de execução do contrato. Gestor do Contrato

1. A RTP constitui-se no direito de acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar o serviço prestado, para o que designa um “Gestor do Contrato”, cuja identificação é feita na data da celebração do Contrato.
2. No exercício das suas funções, o “Gestor do Contrato” pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o “Gestor do Contrato” detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.
4. O “Gestor do Contrato” é responsável por verificar, nomeadamente se:
 - a) É dada uma utilização adequada aos equipamentos utilizados;
 - b) O quadro de pessoal presente está conforme com o quadro de pessoal constante do Contrato, procedendo-se nomeadamente ao controlo das prestações do pessoal afeto à prestação do serviço, bem como as respetivas qualificações profissionais;
 - c) Se o pessoal afeto à prestação do serviço se encontra devidamente fardado e identificado.
5. As recomendações devidamente justificadas do “gestor do contrato” ou de entidade terceira designada têm de ser cumpridas pelo Segundo Contraente no prazo estipulado pelas mesmas.

Cláusula 22.ª Avaliação da Qualidade dos Serviços

A avaliação da qualidade do serviço é efetuada por atribuição de um Nível de Gravidade - pouco grave, grave e muito grave às irregularidades identificadas.

1.1 Constituem infrações pouco graves as seguintes situações:

- a) Pessoal afeto à prestação dos serviços não estar devidamente fardado ou identificado;

- b) Ausência dos equipamentos necessários à prestação de serviços ou deficiente estado do equipamento utilizado na mesma;
 - c) Desconhecimento por parte do pessoal afeto ao contrato dos procedimentos definidos para as funções que desempenham;
- 1.2** Constituem infrações graves as seguintes situações:
- a) Comportamento incorreto, desleixo ou negligência na execução dos serviços por parte do pessoal afeto à prestação dos serviços;
 - b) Ausência de pessoal ao serviço do Segundo Contraente no local previsto;
 - c) Não prestação de serviços nas horas e dias definidos no Contrato;
 - d) Utilização indevida de instalações ou equipamentos por parte do pessoal ao serviço do Segundo Contraente.
- 1.3** Constituem infrações muito graves as seguintes situações:
- a) Instabilidade do quadro de pessoal afeto ao contrato, comprometendo a normal prestação do serviço;
 - b) Pessoal afeto à prestação de serviços sob o efeito de bebidas alcoólicas ou outras substâncias que diminuam a sua capacidade para a correta prestação dos serviços.

Cláusula 23.ª Modificação objetiva do Contrato

O contrato pode ser modificado com os fundamentos previstos no artigo 312.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 24.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização da RTP.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos.
3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.

6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 25.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o

contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do código dos contratos públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 26.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da obrigação de garantia da boa qualidade do serviço prestado, são aplicadas consoante o tipo de situações previstas na cláusula 22ª do presente Caderno de Encargos, as seguintes penalidades sobre o valor mensal a pagar nos termos do disposto na cláusula 18ª:
 - 1% (um por cento) por cada infração pouco grave;
 - 3% (três por cento) por cada infração grave;
 - 6% (seis por cento) por cada infração muito grave;
 - b) O incumprimento dos horários e dotação de pessoal destinado ao cumprimento do Contrato, definidos nos termos da Cláusula 4.ª, será objeto de compensação, com base na diferença entre o número de horas efetivamente realizado e o número de horas previsto.
 - c) O apuramento da penalização mencionada na alínea anterior será efetuado no final de cada trimestre considerando para efeitos de compensação o valor hora no montante de 10,00€/hora, acrescidos de IVA, à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e a RTP decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do Segundo Contraente, a RTP pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 6%.
4. Ao valor da pena pecuniária previsto no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente serviços objeto do contrato cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a respetiva resolução.
5. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.

Cláusula 27.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior 24 (vinte e quatro) horas, no cumprimento da obrigação de prestação de serviços, sem motivo de força maior, de acordo com o conteúdo da Cláusula 25.ª Força maior.
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.

Cláusula 28.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. Salvo na situação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, o direito de resolução é exercido por via judicial.
3. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 29.ª Seguros

1. Para além dos seguros obrigatórios nos termos da lei, o Segundo Contraente obriga-se a manter em vigor o seguro de Responsabilidade Civil e Acidentes de Trabalho.
2. A RTP pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o Segundo Contraente prestá-la no prazo de 3 (três) dias úteis.

Cláusula 30.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 31.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 32.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 33.ª Reprodução de documentos

Nenhum documento ou dado a que o Segundo Contraente tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da RTP, salvo nas situações previstas no presente Contrato.

Cláusula 34.ª Contagem dos prazos

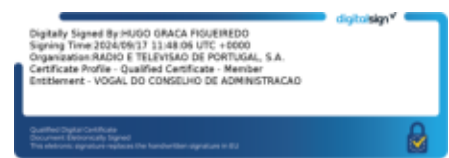
Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 35.ª Lei aplicável

O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.

PELA RTP, S.A.



Nome: Hugo Graça Figueiredo
Qualidade: Vogal do Conselho de Administração



Nome: Nicolau Fernando Ramos dos Santos
Qualidade: Presidente do Conselho de Administração

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

CATARINA
SOFIA ALVES
MORAIS BRAS

